DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1364/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20896/2012
PROTOCOLO	:	1269732
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 057/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MARY NEHME ABDALLAH – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37322,12

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 057/2012**, celebrado em 15/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a pessoa jurídica MARY NEHME ABDALLAH – ME objetivando o fornecimento de materiais de limpeza e utensílios domésticos para atender as solicitações das secretariais municipais de saúde pública, educação cultura e desporto.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8260/2013, Processo TC/20854/2012, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da

análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 15462/2013, opinando:

> - Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 3002/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contratual n.° 220/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL